



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

**Protocolado:** CGA nº 773/2014– SPDOC/CC nº 137646/2014

**Unidade:** Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN)

**Secretaria:** Secretaria de Planejamento e Gestão.

**Assunto:** Supostas irregularidades referentes ao cargo de Presidente da JARI na CIRETRAN de Ourinhos.

**Relatório Conclusivo CGA/SPG nº 253.2016**

Preliminarmente convém consignar que os presentes autos foram avocados nesta data por esta Corregedora subscritora, com o objetivo de dar celeridade aos procedimentos em trâmite nesta Setorial.

Realizadas as considerações necessárias, passemos a análise do mérito:

Cuidam os autos de Protocolado de “...de requerimento de providências administrativas e criminais em face da servidora [REDACTED], Oficial Administrativo da 22ª Circunscrição Regional de Trânsito – CIRETRAN de Ourinhos/SP, em razão de exercer a Presidência do JARI e ter sido nomeada Agente Fiscalizador de Trânsito...”

A requerente [REDACTED], representada pela Doutora [REDACTED] OAB/SP nº 324.293, anexou à sua solicitação, petição protocolada (Protocolo nº 2972 em 13/05/2013) pela Delegacia Seccional de Polícia de Ourinhos, às fls. 04/11, sobre os mesmos fatos.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

Na peça endereçada à Autoridade Policial, a condutora relatou práticas ocorridas durante o processo de suspensão de sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH), que segundo ela configurariam crimes capitulados nos artigos 299 (Falsidade Ideológica) e 313-A (Inserção de Dados Falsos em Sistema de Informação) do Código Penal Brasileiro, supostamente prazos procedimentais não teriam sido respeitados e datas teriam sido erroneamente digitadas.

No requerimento encaminhado ao DETRAN/SP, a requerente ratificou as alegações criminais mencionadas acima e incluiu irregularidades administrativas, mencionando que “a Presidente da JARI, Sra. [REDACTED] estaria ocupando irregularmente o cargo”, fundamentando com documento de fls. 11.

Em fase de apuração preliminar, nos termos do Relatório CGA nº 399/2014 (fls.24/25), foi proposto envio de Ofício à Assessoria da Presidência do DETRAN/SP, solicitando emissão de parecer sobre a regularidade da nomeação da servidora [REDACTED] ao cargo de Presidente da JARI.

Também houve proposição de encaminhamento dos autos à Assistência Policial Civil da CGA, objetivando obtenção de informações do Protocolo nº 2972 junto a Delegacia Seccional de Polícia.

É a síntese.

Da conclusão.

O documento às fls. 11 (Portaria nº 38/2009), não é capaz de corroborar com a alegada irregularidade envolvendo o cargo de Presidente da JARI, é que referida Portaria, publicada em obediência à Portaria DETRAN nº 308/2009,

2



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

nomeou a servidora [REDACTED] para lavrar “Autos de Infrações em talão próprio” da CIRETRAN e, não para ser “agente fiscalizador de trânsito”.

Em resposta a solicitação desta casa correicional, a Assessoria da Presidência do DETRAN/SP ratificou a regularidade da nomeação da servidora [REDACTED] ao cargo de Presidente da JARI, nos termos do § 6º do artigo 7º do Decreto 48.036/2003 (fls. 43/44).

Constata-se, em defesa apresentada à Delegacia Seccional de Polícia de Ourinhos-SP pela própria servidora denunciada (fls. 33/36), que os fatos foram, por ela, integralmente esclarecidos.

Durante o procedimento de Suspensão do Direito de Dirigir da condutora [REDACTED], os prazos legais foram rigorosamente respeitados pelo Órgão Estadual de Trânsito, nos termos do § 2º e caput do art. 285 do CTB (Código Brasileiro de Trânsito), *in verbis* (fls. 34) :

*“A autoridade que impôs a penalidade remeterá ao órgão julgador, dentro dos 10 (dez) dias úteis subsequentes à sua apresentação, e se o entender intempestivo, assinalará o fato no despacho de encaminhamento.”*

*“O recurso previsto no art. 283 será interposto perante a autoridade que impôs a penalidade, a qual remetê-lo-á à JARI, que deverá julgá-lo em até 30 (trinta) dias.”*



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

Considerando que o **recurso administrativo foi protocolizado no dia 25/02/2013**, conforme relato da denunciante (fls.05); a JARI teria **até 10/04/2013**, 40 (quarenta) dias, (§ 2º e caput do art. 285 do CTB) **para apreciar, debater e julgar** o recurso impetrado; O julgamento ocorreu dia 02/04/2013, (confirmado pela própria condutora às fls. 08), ou seja, **tudo tempestivamente**.

Quanto a inserção indevida e ilegal da data, (26/03/2013), de interposição de recurso, alegada pela Sr. [REDACTED] (fls. 06), a servidora [REDACTED] esclareceu em fls. 34, que trata-se de *“mero cadastramento do mesmo no sistema para posterior lançamento de resultado da decisão da JARI, sendo este um procedimento interno.” “...não sendo possível inserção ou alteração de datas.”*

Continua em fls. 35 *“...por impossibilidade na impressão destas pesquisas visualizadas no momento da reunião, as mesmas foram anexadas posteriormente à decisão preferida, ainda que no prazo estipulado pelo artigo 285 e seu § 2º.”*

Corroborar com tais esclarecimentos a resposta da Assistência Policial Civil da CGA, referente ao Protocolo nº 2972 junto a Delegacia Seccional de Polícia. Nos termos do Despacho nº 380/2014 Dr. [REDACTED] (Delegado Seccional de Polícia) em fls. 32: *“... entendeu-se pelo arquivamento do expediente por ausência de adequação típica tanto na área criminal quanto disciplinar.”*

Ressalta-se, portanto, após análise dos fatos e das normas pertinentes ao protocolado em questão (Decreto nº 48.036/2003 e Portaria DETRAN/SP nº 38/2009), que não há impedimento para a servidora [REDACTED]



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

██████████ exercer a Presidência da JARI (Junta Administrativa de Recursos de Infração).

Ante o exposto tendo em vista que as providências pertinentes aos fatos foram adotadas pelo DETRAN/SP, e durante a instrução não restou comprovada falha funcional por parte de servidor público, propõe-se, s.m.j, **ARQUIVAMENTO** do feito.

Remetam-se os autos ao Presidente desta Corregedoria Geral da Administração, da Secretaria de Governo, nos termos dos artigos 20 e 21, todos do Decreto nº 57.500 de 08/11/2011, para conhecimento e, se em termos, **ARQUIVAR** definitivamente o feito até novos fatos que eventualmente justifiquem sua reabertura.

CGA, 09 de agosto de 2016.

██████████  
**PATRICIA GUERRA**

CORREGEDORA COORDENADORA  
██████████



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

**Protocolado:** CGA nº 773/2014 – SPDOC.CC nº 137646/2014

**Interessado:** Corregedoria Geral da Administração

**Unidade/Secretaria:** Departamento Estadual de Trânsito / Planejamento e Gestão.

**Assunto:** Supostas irregularidades referentes ao cargo de Presidente da JARI na CIRETRAN de Ourinhos/SP.

1. Vistos;
2. Diante do proposto em Relatório Conclusivo CGA/SPG nº 253/2016, elaborado às fls. 48/52, que acolho, **ARQUIVEM-SE** os autos em pasta própria.

CGA, em 24 de agosto de 2016.

  
  
Ivan Francisco Pereira Agostinho  
EM EXERCÍCIO  
PRESIDENTE